

PGE-MS

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado



PGE

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado

Nesta edição:

Verificação de Regularidade Formal

Pensão por morte para dependente inválido com reconhecimento da invalidez após 21 anos .

Pedido de restituição de indébito de contribuições previdenciárias.

Isenção de imposto de renda para o portador do vírus HIV.

Pensão por morte ao menor sob guarda.

Perícia médica nas unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL situadas na Casa da Mulher Brasileira e no Centro Especializado de Polícia Integrada – CEPOL

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Área: Pessoal

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Ana Carolina Ali Garcia

Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila dos Santos Russi

Procuradora do Estado

Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública

Henri Dhoulgas Ramalho

Procurador-Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração

Claudia Elaine Novaes Assumpção Paniago

Procuradora-Coordenadora Jurídica da Coordenadoria Jurídica da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Rafael Antonio Mauá Timóteo

Procurador-Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração

Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 023/2023

1. Análise quanto à possibilidade de acúmulo ou fruição de períodos de férias de servidores reintegrados por decisão judicial

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 140/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 023/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. PRAZO PARA CONCESSÃO. ACÚMULO ILEGAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AGENDAMENTO DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL.

1. A concessão das férias deve se dar, como regra, nos 12 (doze) meses que sucedem o período aquisitivo, com o acréscimo de um terço dos vencimentos normais (arts. 120 e 123, caput, da Lei nº 1.102/1990). Excepcionalmente e mediante ato expresso devidamente motivado suspendendo ou interrompendo o gozo de férias por necessidade do serviço, vinculadas às circunstâncias previstas no art. 129 da Lei 1.102/1990, a sua concessão pode se dar dentro do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao término do período aquisitivo (art. 123, caput, da Lei 1.102/1990).
2. Cada repartição deve organizar uma escala de férias, com o encaminhamento de cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias (art. 123, §1º, da Lei nº 1.102/1990), devendo ser observado que os períodos mais remotos devem ser concedidos com prioridade em relação aos mais recentes e que é vedado o agendamento para período posterior ao limite legal (art. 123, §6º, da Lei nº 1.102/1990).
3. Em situações em que o reconhecimento do direito às férias decorre de decisão judicial ou de eventual decisão administrativa posterior ao momento regular de concessão das férias, dificultando a imediata regularização, o termo inicial do período concessivo é momento em que a decisão passou a ser exigível.
4. Se o servidor não requerer a fruição das férias dentro do prazo legal, cabe à Administração concedê-las de ofício, devendo ser procedido ao agendamento de todos os períodos até final regularização, limitados a 2 (dois) períodos por ano (art. 123, §7º, da Lei nº 1.102/1990 c/c art. 3º, §3º, do Decreto nº 15.913/2022).
5. A não concessão oportuna das férias, se não fundada em necessidade de serviço, é ilegal, devendo haver a apuração de responsabilidades (art. 7º do Decreto nº 15.913/2022), mas não enseja perda de seu direito, podendo ser concedida a qualquer tempo enquanto não houver o desligamento do servidor.

Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 028/2023

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 184/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 028/2023

2. Verificação de Regularidade Formal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INGRESSO DO SERVIDOR NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO SEM A TITULAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. MÁCULA À OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE POSSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na hipótese de investidura irregular, por violação a regra constitucional do concurso público, não é cabível a aplicação de demissão, ato de caráter punitivo, dado que, na hipótese, inexistente a prática de falta disciplinar que implique na cominação de penalidade.
2. Em virtude dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a investidura irregular do servidor no cargo público, apesar de não ser medida imprescindível para tanto, não representa irregularidade, sendo cabível o aproveitamento dos atos praticados à luz do contraditório e da ampla defesa.
3. Na hipótese dos autos, por não possuir diploma revalidado no Brasil, bem como registro no CREA/MS, infere-se que o interessado não atendeu ao requisito para o provimento do cargo Gestor de Desenvolvimento Rural (item nº 1.4, alínea “g” do edital de fls. 37/42, e artigo 9º, inciso IV, da lei estatutária), cabível a declaração de nulidade de seu ato de nomeação (fl. 35) e posse (fl. 33) e, por conseguinte, promovida a sua exoneração.
4. Procedimento administrativo que tramitou à luz do contraditório e da ampla defesa.
5. Tendo em conta que os serviços foram efetivamente prestados e que não restou demonstrada nos autos eventual má-fé do servidor, a remuneração por ele recebida não deverá ser devolvida ao Estado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 032/2023

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 209/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 032/2023

3. Prorrogação do prazo para posse para até o término do período de fruição de licença por motivo de saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE POSTERGAÇÃO DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E POSSE PARA O TÉRMINO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA PELO INSS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA CANDIDATA À INSPEÇÃO MÉDICA DA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO.

1. O candidato aprovado em concurso público poderá requerer a prorrogação da posse pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei Estadual 1.102/90, cabendo à administração decidir a respeito de forma discriminatória, isto é, sob o prisma de sua conveniência e oportunidade.
2. A prorrogação do prazo para após o termino da licença ou afastamento legal é aplicada apenas ao candidato que já seja servidor estadual, conforme art. 19, §2º, da mesma lei, não gerando direito subjetivo à postergação da contagem do prazo de posse aos candidatos aprovados em concurso público, ainda que já nomeados.
3. Como forma de abarcar situações transitórias, art. 49 do Decreto Estadual nº 15.855/2022 prevê a possibilidade de prorrogação da posse ante a constatação, pela perícia oficial do Estado, de inaptidão temporária pelo INSS (antigo auxílio-doença), isoladamente, não representa motivo capaz de ensejar a postergação do início do prazo para posse, sendo necessária a avaliação do candidato pela perícia oficial do estado, a fim de que se analise o motivo incapacitante à luz das funções a serem exercidas no cargo a ser ocupado.

Coordenadoria Jurídica da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 002/2023

4. Aposentadoria especial de servidor público que ingressou no estado sem concurso, por meio de conversão de regime da Lei 3.042/2005 e Decreto n. 11.893/2005

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 198/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 002/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NO ESTADO SEM CONCURSO. CONVERSÃO DE REGIME OPERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.014/2005 E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 11.893/2005. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO DO INTERESSADO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

1. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).
2. O ato administrativo de conversão de regime de empregado público sem a realização de concurso público decorreu da aplicação da Lei nº 3.042/2005, cuja vigência data de 08 de julho de 2005.
3. Não se identifica, na hipótese concreta, modificações substanciais das condições e pressupostos materiais que embasaram o entendimento consubstanciado no PARECER PGE/MS/Nº 159/2018 – PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 032/2018, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 176/2018, pois a questão relativa à inconstituci-

onalidade do ato de conversão de regime por violação ao art. 37, II da CF, fora efetivamente debatida e solucionada, tendo-se em consideração tanto o decurso de tempo (prazo prescricional quinquenal) quanto a incidência do princípio da segurança jurídica, visando resguardar a confiança legítima depositada pelo jurisdicionado nos atos praticados pela Administração Pública estadual com base na Lei Estadual nº 3.042/2005.

4. O julgamento do mérito Recurso Extraordinário nº 817.338-DF, paradigma do Tema 839 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, não implica na automática superação do prazo decadencial para qualquer situação tida por inconstitucional. Em verdade, a flagrante inconstitucionalidade deve ser analisada caso a caso, levando em conta as especificidades que permeiam o caso concreto.
5. O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo depois do julgamento do mérito Recurso Extraordinário nº 817.338-DF, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.199-MT, manteve a possibilidade de modulação de efeitos quando reconhecido vício de inconstitucionalidade de leis que admitiram agentes públicos em contrariedade à regra do concurso público, preservando-se a situação dos indivíduos aposentados ou estavam aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito.
6. Tendo em conta o decurso de mais de 18 (dezoito) desde a conversão de regime efetuada pela Administração Pública, bem como as reiteradas manifestações jurídicas proferidas em situações similares, constata-se, na hipótese tratada nos autos, o preenchimento dos pressupostos necessários a tutela da confiança legítima e do princípio da segurança jurídica, de modo a reconhecer os direitos referentes a aposentadoria de servidor efetivado sem concurso público.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 003/2023

5. Pensão por morte para dependente inválido com reconhecimento da invalidez após 21 anos .

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 080/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 003/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVALIDO. APLICAÇÃO DE POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STJ. DATA DA INVALIDEZ DEVE PRECEDER O ÓBITO DO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA DA INCAPACIDADE TER OCORRIDO ANTES OU DEPOIS DA MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA DO POSTULANTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 3150/2005. PORTARIA CONJUNTA Nº 04 DE 05 DE MARÇO DE 2020.

Na concessão de pensão por morte para o filho, irmão, o enteado e o menor tutelado, atendidos os demais requisitos legais, a manifestação da invalidez ou surgimento da deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser anterior ou posterior à data em que o dependente completar 21 (vinte e um anos) de idade, mas, sempre, antes da data do óbito do instituidor, conforme previsto nos arts. 13, I; 15, III; 44-A; § 4º e 50-A, III; todos da Lei n. 3.150/2005 c.c. art. 16, I, e seu §4º, da Lei n. 8.213/1991, nos moldes da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em seus precedentes e nas disposições da Portaria Conjunta n. 4, de 5 de março de 2020.

Parecer PGE CJUR AGEPREV n.004/2023

6. Incorporação de função gratificada. Alteração de valor.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 195/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 004/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 77 DA LEI ESTADUAL N° 1.102/1990. DESVINCULAÇÃO DOS VALORES FUTUROS DO RESPECTIVO CARGO OU FUNÇÃO. VALOR NOMINAL FIXO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO.

1. É constitucional a desvinculação de reajuste do valor da incorporação definitiva correspondente às vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, anteriormente prevista nos §§3° e 4° do art. 77 da Lei Estadual n° 1.102/1990, aos reajustes pagos ao respectivo cargo em comissão ou função de confiança ocorridos com os adventos das normas posteriores, em razão da revogação dos referidos dispositivos legais pelo art. 6° da Lei Estadual n° 1.756, de 15 de julho de 1997.
2. A incorporação definitiva das vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança nos termos do revoga do art. 77 da Lei Estadual n° 1.102/1990, corresponde a valor nominal fixo, que deverá observar a regra vigente à época da aquisição do direito.
3. São incorporadas as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, não havendo incorporação do cargo em si, da função de confiança ou do símbolo que os designa.
4. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico. Trata-se de entendimento foi reafirmado pelo Plenário no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n° 563.965, paradigma do Tema 41 da Repercussão Geral.
5. O valor da incorporação sofrerá apenas revisão decorrente dos critérios de reajuste geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, pois não se encontra atrelado ao valor atual e futuro do respectivo cargo em comissão ou função de confiança no qual se deu a incorporação.
6. O poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito, no caso concreto, ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do previsto no art. 54, da Lei Federal n° 9.784/99.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 005/2023

7. Pedido de restituição de indébito de contribuições previdenciárias.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 005/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 05/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO PÚBLICO. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 5556. DIREITO A APOSENTADORIA PARA AQUELES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N° 20/98. DIREITO ADQUIRIDO A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 16 DE DEZEMBRO DE 1998. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

1. O cumprimento da decisão na ADI 5556 deve observar a Orientação CDJ/PGE/MS/PRB/N° 006/2021, de modo que os notários e oficiais de registro público do Mato Grosso do Sul que, efetivamente contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social tenham se aposentado ou preenchido os requisitos para a aposentado antes da entrada em vigor da Emenda a Constituição n° 20/98 têm direito adquirido à manutenção da aposentadoria ou à aposentação, ainda que requerida após 16/12/1998: se preenchidos os requisitos para aposentação após 16/12/1998, não será mais possível requerer a aposentadoria.
2. Poderá ser expedida a certidão de tempo de contribuição correspondente ao período entre a data inicial de vinculado dos notários e oficiais de registro público ao Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul até a data limite de 16 de dezembro de 1998, com fundamento no parágrafo único do art. 40 da Lei n° 8.935/1994 c/c o art.195, VI (a contrário sensu) e seu § 2°, da Portaria MPT n° 1.467/2022 e decisão proferida na ADI 5556, a qual resguardou o direito dos notários e registradores que tenham reunido os requisitos necessários a aposentadoria em momento anterior as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998.
3. Dentro deste lapso temporal, a certidão de tempo de contribuição poderá ser expedida quanto ao período em que houver a comprovado de efetivo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Estado e desde que este tempo de contribuição não tenha sido utilizado para obtenção de qualquer benefício previdenciário.
4. Em relação as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas pelos notários e oficiais de registro público ao Regime Próprio de Previdência de Mato Grosso do Sul em período posterior a 16 de dezembro de 1998 até a data da cessação da contribuição no ano de 2021, em razão da decisão proferida na ADI 5556, não é cabível a expedição de certidão de tempo de contribuição, cabendo apenas a restituição dos valores comprovadamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal.
5. O termo inicial da prescrição da pretensão a repetição de indébito das contribuições previdenciárias é contado da data do efetivo pagamento de cada contribuição, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 142 sob a sistemática de repetitivo (RESP 1110578/SP) e em consonância com o teor do disposto nos art.168, I, e 156, I, do CTN, c/c o art. 248 da Lei n° 1.810/ 1997 e os arts. 127, 1 e IV, e 132, I, da Lei n° 2.315/2001.
6. O pedido de restituição de indébito tributário deve observar o procedimento estabelecido pela Lei n° 2.315, de 25 de outubro de 2001, as disposições pertinentes da Lei n° 1.810, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei n° 6.033, de 26 de dezembro de 2022, bem como as regras estabelecidas pela Secretaria Estadual de Fazenda, notadamente as constantes da Instrução Normativa/SAT N° 002, de 14 de julho de 2017, e suas

alterações posteriores; as diretrizes da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, bem como as disposições do Decreto nº 15.573, de 28 de dezembro de 2020. À questão de atualização e juros de mora aplicam-se os enunciados das Súmulas nº 162 e nº 523 do STJ e a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1062.

7. Como determina o art. 128, VI, da Lei nº 2.315/2001, sobre o valor pecuniário da restituição são cabíveis as mesmas regras utilizadas na cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública Estadual. Na hipótese, a atualização dos créditos tributários deve ser realizada pela variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme disposto nos arts. 285 e 286 da Lei nº 1.810/1997, observada a orientação constante da Resolução Interna/SEFAZ nº 1, de 2 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.
8. O requerimento de restituição de indébito de contribuição previdenciárias, além de observar aos requisitos fixados na legislação pertinente, deve vir instruído pelo requerente com o documento probante do pagamento realizado, ou seja, documento legal comprobatório do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição.
9. Cabe ao órgão responsável da unidade gestora constatar se houve o recolhimento efetivo da contribuição previdenciária e se este pode ser vinculado a quem requer a devolução dos valores. Concluído o procedimento com a finalização da instrução no âmbito de competência da AGEPREV, o requerimento de restituição de indébito deverá ser remetido a Secretaria de Estado da Fazenda para decisão pela autoridade competente, nos termos da legislação pertinente.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 006/2023

8. Isenção de imposto de renda para o portador do vírus HIV.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 171/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 006/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA - HIV. POSSIBILIDADE. SÚMULA 627/STJ. TEMA 321/TNU.

1. O segurado, aposentado ou reformado, portador do vírus da imunodeficiência humana - HIV, ainda que assintomático ou independentemente do grau de desenvolvimento da síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, faz jus a concessão ou manutenção de isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
2. Sendo a infecção pelo HIV pressuposto lógico e antecedente necessário da AIDS, encontra-se aquela abrangida no rol previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.052/04.

3. Entendimento que estabeleça diferença no tratamento jurídico entre a pessoa portadora do vírus HIV e aquela que possui a SIDA/AIDS, resultando na concessão de isenção apenas na fase avançada da doença, não se mostra razoável, quer por ir de encontro com a própria finalidade da concessão de isenção de imposto de renda, que tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença, quer por contrariar o Enunciado nº 627 da Súmula do STJ.
4. Precedentes: DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 002/2022, que aprovou o PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 033/2021; Resp nº 1.808.546/DF, Tema 321/TNU.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 007/2023

9. Pensão por morte ao menor sob guarda.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 173/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 007/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO MENOR SOB GUARDA COMO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. O menor sob guarda judicial, comprovada a dependência econômica, qualifica-se como dependente por equiparação para fins de pensão por morte, conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 14 da Lei Estadual – 3.150/2005, nos termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.878/DF e 5.083/DF do STF, e Tema 732 do STJ, mesmo após a edição do art. 23, §6º da EC 103/2019 e nova redação do art. 44-A, §5º, da Lei (estadual) nº 3.150/2005 (conferida pela Lei Complementar Estadual nº 274/2020).
2. Entendimento aplicável aos requerimentos ainda em trâmite.
3. A qualidade de beneficiário depende: a) do efetivo exercício e da vigência da guarda Judicial na época do óbito; b) da comprovação da dependência econômica do menor em relação ao guardião, contemporânea ao óbito, descaracterizada se os pais detinham condições de manter o sustento do menor.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 008/2023

10. Restituição de valores cobrados a maior dos militares do estado a título de contribuição previdenciária .

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 231/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 008/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O SIS-

TEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL COM BASE NA LEI FEDERAL 13.954/2019, POR DETERMINAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 15.377/2020. VALIDADE DO PAGAMENTO ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. ORIENTAÇÃO FIRMADA RE Nº 1.338.750/SC-RG (TEMA 1.177) APLICÁVEL AOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, ABRANGENDO ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

1. É legítimo o recolhimento das contribuições pelos militares estaduais em atividade, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas para o Sistema de Proteção Social realizado na forma prevista pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por determinação do Decreto nº 15.377, de 28 de fevereiro de 2020, até 1º de janeiro de 2023, como fixado pelo Supremo Tribunal Federal em modulação de feitos do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 1.338.750/SC-RG (Tema 1.177).
2. A partir de 17 de dezembro de 2021, o recolhimento passa a ser realizado na forma prevista pela Lei Complementar Estadual nº 291 (Tema 1.177).
3. A orientação firmada no RE nº 1.338.750/SC-RG aplica-se aos elementos quantitativos da hipótese de incidência tributária, portanto, a validade do recolhimento abrange tanto a alíquota quanto a base de cálculo da contribuição paga pelos militares estaduais em atividade, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas para o Sistema de Proteção Social realizado na forma prevista pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por determinação do Decreto nº 15.377, de 28 de fevereiro de 2020.
4. Não caracterizado direito a restituição de indébito tributário, diante da ausência de justa causa jurídica, eis que o recolhimento das contribuições com fundamento na Lei nº 13.954/2019, durante o período de 16/12/2019 até 01/01/2023, é considerado válido por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 1.338.750/SC-RG.

Parecer PGE/CJUR AGEPREV n. 009/2023

11. Contagem de tempo especial em caso de quebra de vínculo.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 218/2023
PARECER PGE/CJUR-AGEPREV/N. 009/2023

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO NÃO OBSTA A SOMA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1. A legislação de regência qualifica como especial o “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, §3º da Lei Federal 8.213/91).
2. A expressão “permanente” refere-se a constância da exposição do segurado aos agentes nocivos durante sua rotina de trabalho, a fim de que determinado período seja considerado especial.
3. Não há exigência de que o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial transcorra de maneira ininterrupta, não havendo, portanto, óbice para a soma de períodos intercalados de atividade especial.

Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parecer PGE/CJUR SEJUSP n. 013/2023

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 078/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 013/2023

12. Legalidade da prisão de presos civis na 4ª Delegacia de Polícia de Civil de Campo Grande. Recolhimento dos presos civis no sistema penitenciário. Ausência de impedimento legal.

DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. NATUREZA COERCITIVA DA PENA. DO RITO DA PRISÃO. REGIME FECHADO. SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. LOCAL DE CUMPRIMENTO QUE COMPETIRA AO GESTOR PÚBLICO DEFINIR OBSERVANDO AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE FICARA RESPONSÁVEL PELO SEU CUMPRIMENTO.

1. A prisão civil tem a finalidade de coibir o inadimplemento voluntário daquele que é responsável pela prestação de alimentos, ou seja, a prisão decorrente de inadimplemento de pensão alimentícia é medida coercitiva extrema.
2. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
3. A norma processual civil vigente não estabelece o local para o cumprimento da prisão, razão pela qual não se verifica impedimento para o cumprimento da prisão em delegacias de polícia e/ou no sistema penitenciário estadual, observando, para tanto, o regime fechado para o seu cumprimento e a separação dos presos comuns.
4. O local para o cumprimento da prisão seja Delegacias de Polícia e/ou Sistema Penitenciário Estadual deve ter instalações/condições mínimas para o acolhimento do custodiado, de modo a observar as garantias constitucionais e legais.
5. Cabe ao gestor público a definição da localidade para o cumprimento da prisão, observando as atribuições funcionais do órgão da administração que ficará responsável pelo seu cumprimento.

Parecer PGE/CJUR SEJUSP n. 016/2023

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 150/2023
PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 016/2023

13. Perícia médica nas unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL situadas na Casa da Mulher Brasileira e no Centro Especializado de Polícia Integrada – CEPOL.

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS DO CRM. IMOL. DIRETOR TÉCNICO. AUXILIARES DE NECROPSIA. NORMAS SANITÁRIAS. PROIBIÇÃO DE EXAMES DE CORPO DE DELITO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. CASA DA MULHER BRASILEIRA. CEPOL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de diretor técnico médico responsável pelas unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observado pela Administração Pública.
2. Não existe fundamento para a exigência de auxiliares de necropsia em unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL que não realizam exames de necropsia.
3. A Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exige sanitário anexo ao consultório de ginecologia, proctologia e urologia. No caso das unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL que realizem exames de violência sexual, a exigência deve ser observada, sem prejuízo das demais normas sanitárias necessárias ao licenciamento da construção, instalação e funcionamento das unidades.
4. As unidades do Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL instaladas na Casa da Mulher Brasileira e no Centro Especializado de Polícia Integrada – CEPOL não estão instaladas no interior de delegacias de polícia, motivo pelo qual inexistente a irregularidade apontada pelo CRM-MS.
5. Ainda que se considerasse a Casa da Mulher Brasileira e o Centro Especializado de Polícia Integrada – CEPOL como delegacias de polícia, em razão da atividade médico-pericial realizada e da razão de existência da norma, a interpretação que afasta a aplicação do art. 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n° 2.217/2018) e do art. 1° da Resolução CFM n° 1.635/2002 alcança o verdadeiro sentido e objetivo do texto normativo.
6. A norma que veda a realização de “exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependência de delegacias de polícia” não admite interpretação extensiva para abranger espaços contíguos as delegacias.
7. O art. 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n° 2.217/2018) e o art. 1° da Resolução CFM n° 1.635/2002 são inconstitucionais por violação ao art. 5°, incisos II e XII; art. 22, incisos I e XVI; art. 61, inciso II, alínea “e”; art. 84, incisos II e VI, alínea “a”; e art. 227, todos da Constituição Federal.

Parecer PGE/CJUR SEJUSP n. 017/2023

DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 128/2023

PARECER PGE/MS/CJUR-SEJUSP/N° 017/2023

14. Competência da autoridade policial estadual nas atuações em flagrante e condução dos procedimentos policiais decorrentes de crimes de competência federal.

AUTUAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS DECORRENTES DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA INVESTIGATIVA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM COMPETÊNCIA. AUTONOMIA DOS ESTADOS NA ORGANIZAÇÃO

DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DE SUA COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. PRECEDENTE DA PGE.

1. As atribuições de polícia judiciária e polícia investigativa não se confundem com competência jurisdicional. A definição de competência só é realizada em momento subsequente a prisão em flagrante, pelo Poder Judiciário;
2. A lavratura do auto de prisão em flagrante, nos crimes federais, há que ser realizada por autoridade federal como se infere do inciso IV do § 1º do artigo 144 da CF/88;
3. Não é razoável e proporcional determinar que a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul seja obrigada a lavrar auto de prisão em flagrante nos crimes de natureza federal, cuja competência e atribuições são privativas da Polícia Federal, sob as justificativas e considerações feitas na recomendação exarada pelo parquet, pois os prejuízos lá alegados também ocorrem na esfera estadual que, por consequência, refletem diretamente na sociedade sul-mato-grossense;
4. Viola a autonomia estadual a alteração das atribuições da Polícia Civil do Estado para englobar hipóteses em que a Constituição Federal determina a atuação da Polícia Federal (RE 316.596/Paraná STF);
5. E destituída de coercibilidade a Recomendação exarada pelo MPF (Parecer Normativo PGE n. 010/2006 (PAG/n. 001/2006), aprovado pela Decisão PGE/GAB/n. 941/2006, publicado no DOE n. 6879, de 31/12/2006); 6. Possibilidade de estudo sobre o caso a fim de que a União e o Estado firmem convênio cooperação entre as instituições envolvidas (Polícia Federal e Polícia Civil) para o atendimento das ocorrências dos crimes de natureza federal.